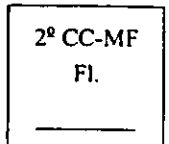
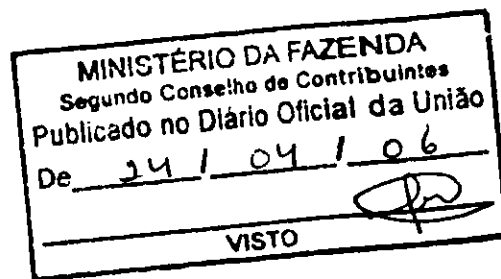




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10480.003545/2003-27  
Recurso nº : 129.140  
Acórdão nº : 202-16.303

Recorrente : ACUMULADORES MOURA S. A.  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.**

Os órgãos administrativos de julgamento não podem negar vigência à lei ordinária sob alegação de inconstitucionalidade.

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em 29/7/2005

**IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. INCONSTITUCIONALIDADE. IN SRF Nºs 210 E 226, DE 2002.**

Cleusa Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

São legítimas as restrições relativas ao crédito-prêmio à exportação contidas nas IN SRF nºs 210 e 226, de 2002, pois além de terem fulcro em Parecer vinculante da AGU, não violam as garantias constitucionais pertinentes ao processo.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACUMULADORES MOURA S. A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Mauro Wasilewski (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, que votavam pela concessão de ressarcimento do crédito-prêmio.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

Antônio Carlos Atulim  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Maria Cristina Roza da Costa e Antonio Zomer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em        /        /

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10480.003545/2003-27  
Recurso nº : 129.140  
Acórdão nº : 202-16.303

*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Recorrente : ACUMULADORES MOURA S. A.

### RELATÓRIO

Em 03/11/2004 a interessada foi notificada do Acórdão nº 9.249, de 10/09/2004, por meio do qual a DRJ em Recife - PE manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento do crédito-prêmio à exportação, em relação aos períodos compreendidos entre 01/02/1994 e 30/04/2002, sob os seguintes fundamentos: 1) a IN SRF nº 226, de 2002, veda a análise do mérito do pedido; 2) não cabe à autoridade administrativa manifestar-se sobre a inconstitucionalidade das leis e dos atos normativos.

Insurgindo-se contra tal decisão, a interessada interpôs recurso voluntário, às fls. 91/102, em 02/12/2004. Alegou em síntese que os órgãos administrativos de julgamento podem e devem afastar a aplicação de normas jurídicas de hierarquia inferior que afrontem a constituição, pois deixar de aplicar norma incompatível com a constituição é coisa completamente distinta da declaração formal de sua inconstitucionalidade. Arguiu a inconstitucionalidade do art. 1º da IN SRF nº 226, de 2002, que manda indeferir liminarmente os pedidos de ressarcimento relativos ao crédito-prêmio à exportação, por violação às garantias do direito de petição e do devido processo legal. Requereu a reforma da decisão recorrida para o fim de determinar o processamento e julgamento do ressarcimento do crédito-prêmio à exportação.

É o relatório.

*A*



Processo nº : 10480.003545/2003-27  
Recurso nº : 129.140  
Acórdão nº : 202-16.303

*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Relativamente à apreciação de questões sobre inconstitucionalidade na via administrativa, não procedem as alegações da recorrente, uma vez que no sistema constitucional pátrio "(...) *Milita presunção de validade constitucional em favor das leis e atos normativos do Poder Público, que só se desfaz quando incide o mecanismo de controle jurisdicional estatuído na Constituição (...)*" (in: José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 11ª ed., 1996, p. 56).

Portanto, a Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, não está eivada de vício de inconstitucionalidade, pois permite que o órgão administrativo de julgamento afaste a aplicação da norma declarada inconstitucional, ou seja, somente após a incidência do mecanismo constitucional apto a fazer desaparecer a presunção de constitucionalidade.

Especificamente quanto à IN SRF nº 226, de 2002, alegou a recorrente violação dos direitos de petição e do devido processo legal.

As IN SRF nºs 210 e 226, de 2002, têm lastro no Parecer nº AGU/SF-01/98, de 15 de julho de 1998, que considera o crédito-prêmio à exportação revogado desde 30/06/1983.

O Parecer nº AGU/SF-01/98 encontra-se anexo ao Parecer GQ-172/98, do Advogado-Geral da União, que tem o seguinte teor:

*"Despacho do Presidente da República sobre o Parecer nº GQ-172: 'Aprovo'. Em 13-X-98. Publicado no Diário Oficial de 21.10.98.*

*Parecer nº GQ - 172*

*Adoto, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER Nº AGU/SF-01/98, de 15 de julho de 1998, da lavra do Consultor da União, Dr. OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO, e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40 da referida Lei Complementar.*

*Brasília, 13 de outubro de 1998.*

*GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO"*

Isto significa que, nos termos dos arts. 40 e 41 da LC nº 73/93, o Parecer AGU/SF-01/98 tornou-se vinculante para toda a Administração Pública Federal, uma vez que adotado pelo Advogado-Geral da União e aprovado pelo Presidente da República, tendo sido publicado no Diário Oficial da União de 21/10/1998, pág. 23.

Portanto, está plenamente justificada a determinação de não conhecimento dos pedidos de ressarcimento relativos ao crédito-prêmio à exportação prevista nas IN SRF nºs 210 e 226, de 2002, pois o contribuinte já sabe de antemão qual seria a solução dada a cada pedido na via administrativa.

As determinações contidas no art. 42 da IN SRF nº 210, de 2002, e no art. 1º da IN SRF nº 226, de 2002, não violam as garantias constitucionais alegadas pela recorrente, pois



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em / /

2º CC-MF  
Fl.

*Cleusa Takafuji*

Secretária da Segunda Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo nº : 10480.003545/2003-27  
Recurso nº : 129.140  
Acórdão nº : 202-16.303

sendo conhecedora do entendimento oficial da Administração Pública quanto à matéria, tem à sua disposição a via judicial, a teor do previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

*Antonio Carlos Atulim*

ANTONIO CARLOS ATULIM